



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.002058/97-12
Recurso nº : RP/103-0.190
Matéria: : IRPJ E CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : AGF BRASIL SEGUROS S/A
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.790

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS –
Ainda que o depósito judicial esteja sujeito ao reconhecimento da
pertinente receita de variação monetária sobre os acréscimos
emergentes da atualização de juros e correção monetária, a não
demonstração pelo Fisco de que o sujeito passivo, em paralelo,
procedeu à atualização monetária da obrigação, implica em que o
lançamento veio mal conformado e não revestido do caráter de
liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Manoel Antonio Gadelha (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Cândido
Rodrigues Neuber, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique, Iacy Nogueira Martins
Morais, José Clóvis Alves e Mário Junqueira Franco Junior. Designado para redigir o
voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002

Processo nº : 13808.002058/97-12

Acórdão nº : CSRF/01-03.790

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, VALMIR SANDRI (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

9

Processo nº 13808.002058/97-12
Acórdão nº : CSRF/01-03.790
Recurso nº : RP/103-0.190
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão não-unânime consubstanciada no Acórdão nº 103-19.287, assim ementado (fl. 29):

“IRPJ – DEPÓSITO JUDICIAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição (Acórdão CSRF/01-02.102).

Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já. (Acórdão nº 103-11.961)”.

Sustenta a douta Procuradoria que “(...) As regras relativas à correção monetária das demonstrações financeiras, objetivam expurgar das contas de resultado e do patrimônio da pessoa jurídica os efeitos decorrentes da inflação. Todavia, esse objetivo só é plenamente alcançado quando o resultado decorrente desta atualização é somado algebricamente com o resultado produzido pela atualização dos direitos e obrigações sujeitos também à atualização por disposição legal ou contratual” e que “(...) Os efeitos destas atualizações, quando consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda – pessoa jurídica se anulam, não reproduzindo, por



Processo nº 13808.002058/97-12

Acórdão nº : CSRF/01-03.790

consequente, qualquer reflexo tributário, seja a favor ou contra a contribuinte ou à Fazenda Nacional”.

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida à fl. 40.

Intimado, o sujeito passivo AGF BRASIL SEGUROS S/A ofereceu contra-razões às fls. 46/50, propugnando pela manutenção do aresto guerreado.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL'.

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, cinge-se o presente recurso especial ao exame do tema da obrigatoriedade ou não de o contribuinte atualizar monetariamente os valores de tributos depositados judicialmente, com reflexos na área do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro, referentes aos anos-base de 1989 e 1992.

A matéria já é conhecida deste Colegiado, que em diversas ocasiões decidiu, por maioria dos seus Membros, ser improcedente a exigência da mencionada atualização monetária, ora acolhendo a tese da indisponibilidade de renda (tese sustentada pelo sujeito passivo e adotada no acórdão ora recorrido), ora sustentando que a não correção dos depósitos judiciais não gera efeitos fiscais.

Com todo o respeito que me merecem aqueles que se filiam a qualquer um dos dois entendimentos supracitados, há equívoco em sua concepção.

É que a exigência da correção monetária dos depósitos judiciais deve ser examinada à luz das regras que integram a sistemática de correção monetária do balanço, sendo absolutamente impróprio e impertinente indagar da disponibilidade ou não de renda, enquanto os depósitos se encontrarem à disposição do Juízo.

Peço vênia ao ex-Conselheiro José Antonio Minatel para transcrever excertos do voto que proferiu no Acórdão nº 108-05.440, de 10/11/98, pela clareza com



Processo nº 13808.002058/97-12

Acórdão nº : CSRF/01-03.790

que examina o tema, o que nos leva a rechaçar a tese adotada no aresto ora hostilizado pela douta Procuradoria:

“Não posso concordar com esse argumento da empresa, porque o instituto da correção monetária de balanço tem como único objetivo equalizar as demonstrações financeiras, sendo da sua essência a busca da neutralidade dos efeitos inflacionários. A correção monetária não acresce e nem diminui a renda, em valores reais.

Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção monetária nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuiriam diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa.

Se a correção monetária de balanço encerra com **saldo devedor**, em razão do PL ser maior que o AP, deve este valor ser traduzido como custo inflacionário atribuído ao capital próprio mantido na empresa que, por não estarem estes recursos aplicados no Ativo Permanente (AP), é consequência lógica que estejam aplicados na atividade operacional da empresa (Circulante e Realizável), onde a atualização dos valores pelo efeito inflacionário se faz via preço e integra o resultado como receita, maximização esta que tende a ser neutralizada pelo saldo devedor apurado na correção de balanço.

O mesmo raciocínio é aplicável aos depósitos judiciais. É inegável que são recursos que estão fora do patrimônio da empresa, porque depositados em mãos da autoridade encarregada de decidir o litígio que se propõe. Estão fora só fisicamente, porque **escrituralmente continuam compondo o saldo do grupo de contas do PL**, que representa a origem dos recursos próprios da empresa, ou tem origem em capital de terceiro escriturado nas contas do Exigível.

Se os valores depositados estão fora do patrimônio da empresa, para que se opere a comentada neutralidade, deveria a lei mandar excluí-los do saldo do PL se se tratassem de recursos próprios; ou, tendo origem em capital de terceiro, mandar adicionar a despesa eventualmente reconhecida, porque não necessária à obtenção da receita operacional.



Pelas dificuldades naturais de identificar cada origem dos recursos e vinculá-los em cada operação, a lei da correção monetária das demonstrações financeiras optou por outro caminho, mas com os mesmos efeitos. Em vez de reduzir o saldo da conta do PL sujeito à correção monetária, manteve-o nos seus valores globais, neutralizando aquele excesso de correção com o procedimento de atualização monetária das contas onde aqueles valores foram aplicados.

Essa sistemática demonstra que atualizar os valores dos depósitos judiciais não cria renda, pelo que é impróprio falar-se na sua disponibilidade ou indisponibilidade. **A atualização dos questionados depósitos traduz, materialmente, a anulação de uma despesa indevida e nada mais.”**

Muito embora não tenha sido o fundamento acolhido (e sequer suscitado) no acórdão vergastado, examino também **a outra tese** que alguns sustentam, qual seja, a de que, no caso, a não atualização monetária da conta representativa dos “depósitos judiciais” não geraria efeitos tributários.

A despeito de admitir que a situação em tela **pode**, efetivamente, não trazer nenhum prejuízo para o Fisco, e que o agente fiscal, durante os trabalhos de auditoria, deve verificar todos os lançamentos contábeis envolvidos, e não só a parte dos lançamentos que revela redução indevida do resultado tributável, entendo que, no caso dos autos, caberia à empresa autuada primeiro alegar (o que não ocorreu) e depois demonstrar, documentalmente, que as obrigações tributárias correspondentes, registradas no seu Passivo Exigível, também foram mantidas nos seus valores originais, sem qualquer reconhecimento de variação monetária passiva incidente sobre elas na data do balanço, o que garantiria a comentada neutralidade.

Somente com essa prova, a ser produzida pelo contribuinte é que se poderia falar em ausência de efeitos tributários, posto que a receita correspondente à variação monetária dos depósitos judiciais, conforme já demonstrado, efetivamente, **deve** ser reconhecida pelo sujeito passivo.



Processo nº 13808.002058/97-12
Acórdão nº : CSRF/01-03.790

Com essas considerações, DOU provimento ao recurso especial da
Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de fevereiro de 2002.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR DESIGNADO

Ousei divergir do I. Relator para não acatar o apelo fazendário. Isto porque a jurisprudência da Casa já se consolidou no sentido de que o lançamento versando variação monetária sobre depósito judicial, tal como erigido, não merece subsistir, havendo que se prestigiar o V. Acórdão recorrido.

Anoto, no particular, que o I. Relator não deixa de reconhecer “que a situação em tela pode, efetivamente, não trazer nenhum prejuízo para o Fisco, e que o agente fiscal, durante os trabalhos de auditoria, deve verificar todos os lançamentos contábeis envolvidos, e não só a parte dos lançamentos que revela redução indevida do resultado tributável”.

Aduzo, a seguir, que já votei pela rejeição de autuações como a da espécie, dentro do princípio de que a indisponibilidade do depósito, de rigor, geraria a não ocorrência do fato gerador. Todavia evolui e, a seguir, por outro argumento, cheguei à improcedência da autuação.

Em verdade, no fundo, ainda que se possa admitir que a variação monetária ativa poderia ser admitida como sujeita à tributação, a verdade é que, não tendo a Fiscalização aprofundado a auditoria para demonstrar, ao reverso, que não corrigindo o sujeito passivo as contas do ativo, ao mesmo tempo e contraditoriamente teria reconhecido variação monetária passiva, o lançamento veio “capenga” e, assim, à falta de melhor e maior aprofundamento da matéria, não mereceria e não merece subsistir. Ao Fisco e não ao sujeito passivo caberia demonstrar a inconsistência dos procedimentos.

9

Processo nº : 13808.002058/97-12
Acórdão nº : CSRF/01-03.790

Nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões – DF, 19 de fevereiro de 2002.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE